PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre o comércio de alimentos através de foodtruck, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O comércio de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas do Município de Salvador deverá atender aos termos fixados nesta Lei, excetuadas as feiras livres.

Parágrafo único. Será admitida a colocação do equipamento em bens privados mediante termo de anuência do proprietário do imóvel, observados os demais termos fixados nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei considera-se comércio de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual, de modo estacionário e itinerante.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado em veículos automotores, tais como trailers, furgões e congêneres.

Art.3º A autorização para exploração dos food trucks fica condicionada à comprovação de adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos grupos de alimentos que serão comercializados.

Parágrafo Único. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 4º A exploração da atividade denominada food truck dependerá de uma licença emitida pela Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, que será outorgada a título precário, em caráter pessoal e intransferível.

Parágrafo Único. O exercício da atividade de food truck deverá atender todas as normas de

saúde, sendo passíveis das infrações previstas e impostas conforme a competência da Vigilância Sanitária de Salvador – VISA, de acordo a Lei nº 5.503/1999 - Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador.

Art. 5º O equipamento deverá ser provido de iluminação própria autônoma, sem uso de iluminação pública.

Art. 6º Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos e sólidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor.

Art. 7º Os equipamentos estarão isentos do pagamento de zona azul, podendo permanecer estacionados nos termos de sua permissão.

Art. 8º Poderão ser objeto de permissão de uso os logradouros públicos, a exemplo de vias, estacionamentos, largos, praças e parques, conforme definido pelos órgãos competentes, através de Portaria.

Parágrafo único. Um mesmo local poderá ser objeto de outorga de permissão de uso a permissionários diferentes, desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 9º A definição do local para o exercício de comércio deverá observar os seguintes limites mínimos e condições:

I - Preservar área de acesso ao piso tátil;

II - Manter distância mínima de 5m (cinco metros) de faixas de pedestres, rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência, pontos de ônibus e de táxis, equipamentos públicos, hidrantes e válvulas de incêndio, e orelhões, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita e guias rebaixadas;

III - Manter distância mínima de 10m (dez metros) de cruzamento de vias;

IV - Manter distância mínima de 20m (vinte metros) de entradas e saídas de quaisquer estações de transporte público, monumentos e bens tombados, hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares e entrada de ginásios esportivos e estádios de futebol;

V - Manter distância mínima de 25m (vinte e cinco metros) de portões de acesso a estabelecimentos de ensino, serviços de guarda, abrigo e saúde de animais, farmácias, portões de acesso a edifícios e repartições públicas, sendo possível a redução para o mínimo de 15m (quinze) metros, com a anuência dos responsáveis e representantes legais;

Parágrafo único. As medições referentes a este artigo deverão partir do ponto de contato mais próximo.

Art. 10 O interessado deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Saúde/VISA - Subcoordenação de Vigilância em Saúde, para certificar a regularidade do equipamento adaptado através de Pré-Vistoria e análise anexando ao seu pedido o CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo) em nome do permissionário com a sinalização de sua adaptação ao serviço de comida de rua, emitido pelo DETRAN, para que seja verificado:

I - Os fluxos operacionais na produção de alimentos;

II - Os aspectos higiênico-sanitários e hidráulicos, exaustão, iluminação, presença de extintores e reservatórios, através do projeto arquitetônico e vistoria do veículo;

III - A adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento que serão comercializados;

IV - A qualidade técnica da proposta incluindo segurança do alimento, presença ou não de responsável técnico, quantidade estimada de alimentos a serem comercializados, fluxo operacional, estrutura física e equipamentos;

V - A adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento, tendo em vista os alimentos comercializados.

Parágrafo único. Após as devidas análises, em caso de deferimento, será expedida a Licença Sanitária, na forma da legislação.

Art. 11 Com o certificado emitido pela SMS/VISA, o interessado poderá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, para análise de viabilidade de uso do logradouro público, anexando os documentos do art. 12 para emissão do TPU, que observará, previamente e objetivamente, os seguintes aspectos:

I - Análise das fontes de contaminação direta (bueiros, lixo, instalações sanitárias);

II - A existência de espaço físico adequado e seguro para receber o equipamento e consumidores, além de todas as observâncias quanto às regras de uso e ocupação do solo e as normas de acessibilidade.

§1º Para todos os tipos de equipamentos, a permissão de uso no interior de praças, parques, canteiros, jardins, largos e áreas de preservação ambiental, só será concedido TPU pela Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP em despacho de análise técnica de critérios previamente estabeleciedos.

§ 2º Preenchidos os elementos objetivamente estabelecidos, a SEMOP homologará o pedido e emitirá a licença de permissão de uso.

Art. 12 O pedido de licença será feito através de requerimento próprio, dirigido à Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, instruído com os seguintes documentos do requerente:

I – Categoria do equipamento
II – Cópia do Contrato Social devidamente registrada, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e RG e CPF dos sócios se pessoa jurídica; Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), se microempreendedor individual; e RG e CPF, se pessoa física
III – Comprovante de residência
IV – Comprovante de inscrição no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliarios
V – Indicação do local onde pretende exercer a atividade
VI - Declaração do local de produção de alimentos e, em caso de terceirização de alimentos preparados, a cópia do alvará sanitário fornecida pelo produtor.

Parágrafo primeiro A licença será outorgada observando-se a ordem cronológica de entrada dos pedidos e comprovação de pagamento de taxa e preços públicos municipais.

Art. 13 Fica autorizado a expedição do Termo de Permissão de Uso - TPU:

I - a pessoa física;

II - a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionária;

III – a franquia empresarial.

Art. 14 O despacho de deferimento do Termo de Permissão de Uso - TPU conterá o nome do permissionário, a categoria do equipamento, a descrição do ponto, os alimentos a serem comercializados e os dias e períodos de atividade, que será informado pelos órgãos competentes.

Art. 15 O Termo de Permissão de Uso - TPU para comércio de alimentos constitui documento indispensável para a instalação dos equipamentos nos logradouros públicos, bem como para o início da atividade, devendo conter todos os dados necessários à qualificação do permissionário, identificação da permissão e do equipamento.

Art. 16 A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via, quando impedirem o regular

estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único. Ocorrendo eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Salvador - PMS, no espaço previamente licenciado, a permissão poderá ser suspensa.

Art. 17 Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o permissionário será notificado pela Prefeitura quanto à suspensão da permissão de uso.

§ 1º No caso de serviços ou obras emergenciais, a permissão de uso será suspensa sem prévio aviso.

§ 2º O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos termos do "caput" deste artigo poderá requerer sua transferência para um raio a partir de 50m (cinquenta metros) do ponto atual a ser decidido pela SEMOP.

§ 3º Não havendo local adequado para relocação do permissionário a permissão será revogada, podendo o permissionário fazer novo pedido para outro local.

Art. 18 Ao permissionário é facultado solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

Art. 19 O Termo de Permissão de Uso - TPU será revogado, após regular processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório:

I - A qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público;

II - Por decisão da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP.

Art. 20 O responsável legal ou organizador de eventos a serem realizados em logradouro público com objetivo de comercializar alimentos, deverá obter licença através da Central de Licenciamento de Eventos - CLE.

§ 1º Para os eventos em logradouro público enquadrados como porte mínimo a médio, com finalidade de comércio informal de alimentos, que não tenham impacto no sistema viário, não será obrigatório o licenciamento pela Central Integrada de Licenciamento de Eventos - CLE, sendo a Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, competente para autorizar, através da portaria específica.

§ 2º Após protocolo e análise, nos termos do § 1º e das normas vigentes, a Central de

Licenciamento de Eventos - CLE analisará e, dando parecer favorável prévio, inclusive quanto a viabilidade de data(s) solicitada(s), os equipamentos serão analisados seguindo os critérios desta Lei, de acordo com a classificação de categoria, para possível emissão do Termo de Permissão de Uso - TPU específico para o evento requerido.

§ 4º O Termo de Permissão de Uso - TPU concedido para eventos só terá validade se acompanhado da autorização da Central de Licenciamento de Eventos - CLE, à exceção do previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º Após a emissão do Termo de Permissão de Uso - TPU a Central de Licenciamento de Eventos - CLE poderá emitir a licença para o evento.

Art. 21 O estacionamento do veículo do equipamento da categoria A e B nas vias públicas deverá obedecer às regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como à regulamentação estabelecida pela Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR.

Art. 22 Fica estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias para que os food trucks já licenciados se adequem as normas estabelecidas nesta Lei e demais legislações aplicáveis.

§ 1º Os food trucks que já exerçam habitualmente suas atividades e não estão regularizadas, terão um prazo de 90 (noventa) dias para fazê-lo, considerando que:

I - Poderá o food truck, citado neste parágrafo, quando requerer a regularização, permanecer no ponto onde habitualmente desenvolve sua atividade;

II - Após a regular vistoria de avaliação da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP será decidido pelo deferimento ou não do requerimento;

III - Uma vez indeferido o requerimento, os food trucks serão obrigados imediatamente a desativar sua atividade.

§ 2º Todos os novos licenciados na vigência desta Lei são obrigados a iniciar suas atividades obedecendo a todos os critérios aqui regulamentados.

Art. 23 Compete ao titular da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP baixar as normas complementares às disposições desta Lei e do Decreto a ser editado pelo Poder Executivo e decidir sobre os casos omissos.

Art. 24 São autoridades competentes para fiscalização do comércio de alimentos em vias públicas e privadas: a Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, Subcoordenação de Vigilância Sanitária - VISA, Superintendência de Trânsito de Salvador – TRANSALVADOR para o cumprimento de legislação de trânsito e Secretaria Municipal

de Desenvolvimento Urbano – SEDUR e nas suas respectivas competências.

Parágrafo único. A fiscalização será realizada observando-se as disposições e parâmetros desta Lei e na forma da legislação municipal, em especial o Código de Polícia Administrativa, Lei 5.503/1999 e o Código de Saúde, Lei nº 5.504/1999.

Art. 25 A veiculação de anúncios em qualquer equipamento deverá atender ao disposto à legislação municipal e ficará submetido à fiscalização da SEDUR.

Art. 26 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para nessa Lei.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar o Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP, instaurar processo administrativo ou qualquer outra medida punitiva, os prepostos dos órgãos relacionados nos artigos 28 e 29 desta lei, conforme suas respectivas competências.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior.

Art. 27 As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas previstas nas Leis Municipais 5.503/99 e 5.504/99 ou outras que vierem substituí-las, sem prejuízo das penas de natureza civil e penal.

Art. 28 Caberá a Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, a apreensão de qualquer equipamento:

I - Que sejam utilizados para comércio de alimento em logradouro público sem o Termo de Permissão de Uso - TPU;

II - Que possua o Termo de Permissão de Uso - TPU, porém em desrespeito às normas públicas vigentes.

Art. 29 As solicitações referentes a esta Lei em áreas particulares deverão ser requeridas junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, através de processo específico de autorização de atividades especiais.

Art. 30 Em caso de extinção dos órgãos reguladores supracitados, suas atribuições serão exercidas por quaisquer outros órgãos que vierem a substituí-los.

Art. 31 Os órgãos municipais, no limite de suas competências, poderão baixar normas complementares às disposições desta Lei.

Art. 32 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 33 Fica revogada a Lei 8900/2015.

Art. 34 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

Salvador, 05 de fevereiro de 2019

ALEXANDRE ALELUIA

JUSTIFICATIVA

Não restam dúvidas sobre a competência municipal para a criação de normas e regulamentar as atividades comerciais dentro dos limites do município. É atividade precípua do poder legislativo municipal criar e revisar normas que tratem de atividades de grande impacto no município. Considerando que a atividade legislativa é dinâmica e não se encerra após a proposição da norma, entendo como fundamental a revisão de normas que não mais coadunam com as demandas municipais, seja por sua ineficácia ou pelo fato de não mais compactuarem com as novas dinâmicas do mercado.

Destarte, proponho aqui uma nova regulamentação, mais branda, que dê mais liberdade à atividade de "Food Truck" em Salvador, trazendo ao ordenamento municipal uma norma mais eficiente e menos burocratizante, uma norma capaz de regulamentar a atividade comercial sem criar barreiras aos pequenos e microempreendedores.

A presente minuta legislativa revoga a Lei 8.900/2015 que dispõe sobre a comercialização de alimentos em veículos automotores no município de Salvador e cria novas regulamentações sobre a atividade. O projeto em comento tem como pilar fundamental a desburocratização da atividade de "food truck", dando ao munícipe maior liberdade de empreender e negociar.

Face ao exposto, solicito dos demais edis o apoio para aprovação da presente minuta legislativa.

Salvador, 05 de fevereiro de 2019

ALEXANDRE ALELUIA